

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO
(1º DE FEVEREIRO DE 2023 A 31 DE JANEIRO DE 2024)

O SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE FLUVIAL E LACUSTRE NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDFLU, CNPJ 57.320.368/0001-54, situado a Rua Pernambuco, 12-52 – Vila Cruzeiro do sul – Presidente Epitácio – SP e o SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MINERAÇÃO DE AREIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDAREIA, CNPJ 53.309.050/0001-11, Situado à Praça Padre Anchieta, 135 – 2º andar – sala 12 - Centro Jacareí - SP, legalmente representados pelos seus Presidentes, assistidos por seus advogados, celebram a presente Convenção Coletiva de Trabalho, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA

Da Vigência

A presente Convenção terá **vigência de 01 (um) ano**, com início em **1º de fevereiro de 2023** e término em **31 de janeiro de 2024**, terá por base territorial o Estado de São Paulo, abrangendo as empresas e os fluviários representados pelas suas entidades sindicais que a subscrevem.

CLÁUSULA SEGUNDA

Do Reajuste Salarial

Os salários dos fluviários abrangidos pela presente Convenção serão reajustados, a partir de **1º de fevereiro de 2023**, em **7,21% (sete inteiros e vinte e um centésimos por cento)**, sendo **5,71% INPC acumulado no período mais 1,50% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento) de aumento real sobre os salários de 31 de janeiro de 2023**.

Parágrafo Único - Ficam resguardados à categoria profissional os seguintes pisos mensais como soldadas base para as funções adiante discriminadas, conforme classificação do grupo de Pessoal da Marinha Mercante, prevista no art. 33 da "LESTA" (Lei de Segurança do Tráfego Aquaviário), que deverão ser respeitados por toda a categoria econômica:

FUNÇÃO	SALÁRIO BASE - R\$
Piloto Fluvial	3.276,33
Mestre Fluvial e Mestre Regional	2.455,44
Operador de Máquinas	2.319,82
Condutor Motorista Fluvial	2.146,73

 1

Contra- Mestre Fluvial	2.146,73
Marinheiro Fluvial ou Regional de Máquinas ou Convés	1.654,78
Operador de Draga Flutuante	1.654,78
Vigia	1.654,78
Auxiliar de Escritório	1.563,81
Auxiliar de Serviços Gerais	1.435,48

CLÁUSULA TERCEIRA

PLR

A título de participação nos lucros ou resultados, as empresas pagarão integralmente aos empregados contratados antes do início do ano do exercício fiscal de 2022, e proporcionalmente aos contratados ou demitidos sem justa causa, durante esse exercício, o valor de **R\$ 1.376,48 (um mil, trezentos e setenta e seis reais e quarenta e oito centavos)** em **duas** parcelas de **R\$ 688,24 (seiscentos e oitenta e oito reais e vinte e quatro centavos)** cada, vencíveis, respectivamente, na data do pagamento dos salários dos meses de **junho de 2023** e **janeiro de 2024**, não se constituindo em base de incidência de qualquer encargo trabalhista, tudo conforme estabelece a Lei 10.101, de 19/12/2000.

Parágrafo Único – Aos empregados demitidos sem justa causa, durante o ano do exercício fiscal de 2023, será assegurado o pagamento integral, como verba rescisória da PRL estabelecida por esta cláusula, desde que seu contrato de trabalho tenha vigido integralmente durante o exercício fiscal de 2022.

CLÁUSULA QUARTA

Da Composição da Remuneração

O regime remuneratório dos fluvialistas compreenderá: soldada base, auxílio alimentação, horas extras, repouso semanal remunerado, cesta básica e demais vantagens asseguradas através desta convenção.

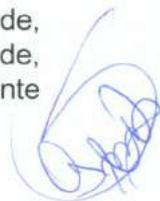
CLÁUSULA QUINTA

Da Insalubridade

Aos trabalhadores cujas funções os exponham ao trabalho em condições de insalubridade, assim definidas pela legislação, as empresas pagarão o adicional de insalubridade, reconhecidas como grau médio pelo Sindicato Laboral, no valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) sobre o salário-mínimo nacional.

CLÁUSULA SEXTA

Do Adicional Noturno


 2

O trabalho noturno será remunerado, após 22h00min horas, até 05h00min horas, com o adicional será de 37% (trinta e sete por cento) em relação à hora normal.

CLÁUSULA SÉTIMA

Do Anuênio

As empresas se comprometem, a pagar 1% (um por cento) sobre o valor da soldada base por ano de trabalho, a título de anuênio.

Parágrafo Único – Ao funcionário demitido sem justa causa, e contratado pela mesma empresa no período inferior a seis meses de sua demissão, fica assegurado receber o mesmo percentual a título de anuênios do contrato anterior, podendo, entretanto, desistir desta vantagem, por escrito, caso seja de sua exclusiva conveniência.

CLÁUSULA OITAVA

Das Antecipações

As empresas poderão efetuar antecipações salariais espontâneas, além do obrigado por Lei, acordo ou convenção coletiva, cuja antecipação poderá ser compensada a qualquer tempo.

Parágrafo Único – Será considerada como antecipação compensável a parcela do salário que exercer o valor vigente na data base, corrigida pela antecipação dos percentuais determinados em lei, até a data em questão.

CLÁUSULA NONA

Do Adiantamento Salarial

As empresas fornecerão a seus empregados adiantamento do salário de 40% (quarenta por cento) do salário base mensal, 15 (quinze) dias após o quinto dia útil de cada mês.

CLÁUSULA DÉCIMA

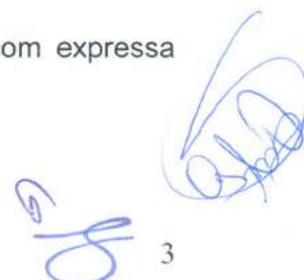
Das Substituições

Fica assegurado, aos tripulantes que substituírem outros de categoria superior, receberem, enquanto perdurarem as substituições, a remuneração integral relativa ao cargo do substituído.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

Da Concordância

O embarque em categoria inferior do empregado somente será permitido com expressa concordância dele.



CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA*Da Jornada de Trabalho*

A jornada de normal trabalho para todos os fluviários independentemente de escala de turnos de revezamento, será de quarenta e quatro horas semanais, devendo as horas excedentes ser consideradas como extraordinárias calculadas pelo valor de 1/220 (duzentos e vinte avos) do salário base mensal e pagas com adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal.

Parágrafo Único – As horas excedentes efetuadas nos sábados, bem como as trabalhadas aos domingos e feriados, serão pagas com adicional de 100% (cem por cento) sobre a hora normal.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA*Da Rendição*

As empresas que adotarem escala de revezamento de folgas só estarão obrigadas a pagar em dobro os dias de repouso efetivamente trabalhados, quando não concederem folgas compensatórias, observando que as folgas deverão ser concedidas em dias úteis.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA*Das Despesas de Viagem*

As empresas que, em casos excepcionais, deslocarem seus empregados de suas residências para prestação de serviços inadiáveis, além de fornecerem alimentação e hospedagem, ficam obrigadas a levá-los de retorno após o término do trabalho excepcional.

Parágrafo Único – Caso, excepcionalmente, tais serviços sejam prestados em localidade diversa do domicílio do empregado, o pagamento da despesa de traslado será feito no ato da viagem.

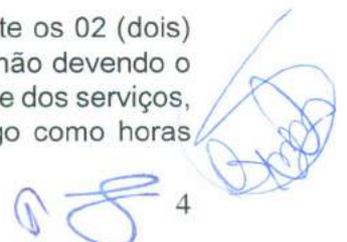
CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA*Da Transferência*

Quando for do interesse da empresa mudar o domicílio do empregado para prestar serviços em outro município, a empresa pagará um acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a remuneração atribuída, salvo se a transferência for de interesse do empregado, mediante a solicitação por escrito.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA*Dos Feriados de Fim de Ano*

A empresa que porventura tenha serviço a realizar ou sendo realizado durante os 02 (dois) feriados de final de ano (Natal e Ano Novo) adotará escala de revezamento, não devendo o mesmo funcionário trabalhar os dois feriados. Caso, entretanto, por necessidade dos serviços, esta disposição não puder ser cumprida, o segundo feriado deverá ser pago como horas

4



extras, com adicional de 100% (cem por cento), ou, alternativamente, com a concessão de 03 (três) dias de folga remunerada.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA

Da Cesta Básica

As empresas se comprometem a fornecer mensalmente a seus empregados, uma cesta básica de alimentação "in natura", contendo no mínimo os seguintes produtos: 15 Kg de arroz tipo 1, 4 Kg de feijão carioca, 4 latas de óleo de 900 ml, 6 Kg de açúcar, 2 Kg de farinha de trigo, 1 Kg de sal, 1 Kg de farinha de mandioca, 1 lata de massa de tomate 370 g, 1 Kg de café, 3 pedras de sabão e 2 latas de sardinha, ou o valor correspondente, em dinheiro de **R\$ 265,02 (duzentos e sessenta e cinco reais e dois centavos)**.

Parágrafo Primeiro – Em caso de duas ou mais faltas injustificadas, o trabalhador não fará jus à cesta básica "in natura" ou em dinheiro.

Parágrafo Segundo – Será mantido o fornecimento da cesta básica para os empregados afastados por doença ou acidente de trabalho limitado a 2 (dois) anos, a contar da data do afastamento.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA

Da Alimentação dos Tripulantes

Todos os tripulantes quando embarcados, farão jus ao auxílio alimentação.

Parágrafo Único – Nos serviços de extração de areia, o auxílio alimentação será fornecido em espécie, fixando-se o valor de **R\$ 290,30 (duzentos e noventa reais e trinta centavos)** mensais, proporcionais aos dias trabalhados.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA

Da Liberação de Dirigentes Sindicais

Tendo em vista a permissão contida no art. 543, parágrafo 2º da CLT, as empresas poderão liberar três empregados para cumprimento de mandato sindical, sendo que tal liberação será limitada a um empregado por empresa.

Parágrafo Primeiro – Para que o empregado seja liberado, previamente será feita uma análise entre os membros do sindicato laboral e da empresa interessada, em reunião previamente designada, onde deverá ser demonstrada a necessidade do empregado requisitado e disponibilidade por parte da empresa.

Parágrafo segundo – A remuneração devida aos empregados liberados para cumprimento do mandato sindical compreenderá a soldada base à cesta básica; e o empregado quando prestando serviço ao sindicato compreenderá a soldada base, cesta básica e demais adicional estabelecidos nesta Convenção.

CLÁUSULA VIGÉSIMA

Dos Uniformes

As empresas se comprometem a oferecer gratuitamente a anualmente dois jogos de uniformes aos tripulantes, de acordo com o RUMM – Regulamento de Uniformes da Marinha Mercante do Brasil.

CLÁUSULA VIGESIMA PRIMEIRA

Do Parcelamento de Óculos

As empresas se comprometem a pagar integralmente as despesas de confecção de óculos aos seus empregados, cujo valor será descontado em 10 (dez) parcelas iguais, mensais, sucessivas e sem juros ou correção, desde que receitada por oftalmologista.

CLÁUSULA VIGESIMA SEGUNDA

Dos Seguros dos Funcionários

As empresas instituirão plano mensal de seguro de vida e acidentes para os empregados, sendo o prêmio rateado à razão de 50% (cinquenta por cento) para cada parte, e benefício mínimo por empregado de **R\$ 7.856,35 (sete mil, oitocentos e cinquenta e seis reais, e trinta e cinco centavos)** para morte acidental ou invalidez permanente.

Parágrafo Único – A participação dos empregados será opcional e autorizada por escrito, e o valor de sua contribuição ao plano será descontado em folha de pagamento.

CLÁUSULA VIGESIMA TERCEIRA

Do Contrato de Experiência

Fica isento de contrato de experiência o empregado que for readmitido para a mesma função na mesma empresa.

Parágrafo Único - Os contratos de experiência para os fluviários não poderão ser superiores a 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias a critério do empregador.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA

Da Divulgação e Cadastro Sindical

Fica estabelecido o livre acesso do Sindicato Profissional às empresas, desde que elas autorizem, não podendo atrapalhar o expediente dos empregados no trabalho.

Parágrafo Único – Para fins de atualização de cadastro, as empresas fornecerão semestralmente ao Sindicato Laboral a relação de seus empregados, associados ou não.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA

Da Revisão

  6

As condições pactuadas coletivamente poderão ser revistas, mediante instrumentos celebrados diretamente entre o Sindicato Profissional e as empresas interessadas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA

Da Contribuição Assistencial dos Trabalhadores

As empresas descontarão dos trabalhadores integrantes da categoria profissional, observando o disposto na Lei 13.467 de 13/07/2017, em especial os artigos 545 e 611-b – inciso XXVI, à título de contribuição assistencial para a entidade dos trabalhadores abaixo mencionada, bem como seu respectivo percentual e meses para o correspondente desconto.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA

Da Estabilidade

O empregado sindicalizado que estiver faltando 1 (um) ano ou menos para sua aposentadoria, não poderá ser demitido sem justa causa, adquirindo, assim estabilidade até a data da aposentadoria.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA

Da Ajuda Educativa

As empregadoras colaborarão, mensalmente, a título de **Ajuda Educativa Profissionalizante**, com o correspondente a 3% (três por cento) do Salário-Mínimo vigente, por funcionário embarcado, sem ônus para o mesmo, para a realização obrigatória de cursos pelo STTFPSP, ou terceiro por ele contratado, relacionados ao desempenho de atividades e segurança em embarcações fluviais, conforme calendário anual a ser divulgado amplamente pelo STTFPSP dentre todos seus associados e empresas empregadoras.

Parágrafo Primeiro - O valor será recolhido em boleto próprio até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao Sindicato Profissional.

Parágrafo Segundo - O STTFPSP se responsabiliza integralmente pela vinculação e utilização destes recursos ao objetivo estabelecido nesta cláusula.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA

Aviso Prévio Adicional

Será concedido aos empregados que contarem com mais de 50 (cinquenta) anos de idade, aviso prévio de 45 (quarenta e cinco) dias.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA

Da Relação de Salário

A empregadora fornecerá ao empregado, na ocasião de eventual rescisão contratual, a relação de seus vencimentos no período trabalhando, bem como, qualquer tempo, e para fins

de aposentadoria especial, o laudo profissiográfico exigido pelo art. 6º do Decreto 3048/99, com a alteração dada pelo Decreto 4032/01.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA

Das Férias Coletivas

Em consonância com o disposto nos artigos 139 e 141, e seus parágrafos, da Consolidação das Leis do Trabalho, as empresas, a juízo exclusivo de sua conveniência, poderão conceder férias coletivas a todos os seus funcionários, observando rigorosamente os procedimentos prescritos por estes dispositivos legais.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA

Da Revogação

Ficam revogadas todas as cláusulas constantes dos acordos coletivos anteriormente firmados.

E, por estarem assim justos e contratados, firmam a presente convenção em 4 (quatro) vias de igual teor.

Jacareí, 09 de março de 2023


ANSELMO LUIZ MARTINEZ ROMERA

Presidente do SINDAREIA
CPF: 057.976.148-71


OSMAR DA SILVA

Presidente do STTFSP
CPF: 069.609.248.47


Francisco Silveira Mello Filho

Advogado do SINDAREIA
OAB/SP nº 298141